



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

NOTA TÉCNICA Nº 391 /2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior (IES), alunos e comunidade em geral.

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes.

Ementa: DIPLOMAS: expedição e registro.
Dúvidas Mais Frequentes.

I – RELATÓRIO

1. A presente informação tem como objetivo prestar esclarecimentos acerca da matéria de expedição e registro de diplomas. Para tanto, serão analisados os seguintes tópicos, os quais se relacionam aos questionamentos mais frequentes recebidos por esta Secretaria:

- II.1 – DA NECESSIDADE DE CURSO RECONHECIDO (OU, EXCEPCIONALMENTE, COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO PROTOCOLADO NO PRAZO);
- II.2 – DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS;
- II.3 – DO REGISTRO DE DIPLOMAS;
- II.4 – DAS ATRIBUIÇÕES DO MEC;
- II.5 – DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ACERVO ACADÊMICO EM SITUAÇÃO DE DESCRENCIAMENTO DA IES.

II – ANÁLISE

II.1 – DA NECESSIDADE DE CURSO RECONHECIDO (OU, EXCEPCIONALMENTE, COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO PROTOCOLADO NO PRAZO)

2. Enfatiza-se que uma Instituição de Ensino Superior – IES só poderá emitir diploma se seu respectivo curso estiver reconhecido¹. Conforme dispõe o art. 48 da Lei n.º 9.394/1996² (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 34, *caput*, do

¹ O “reconhecimento de curso” é uma das modalidades de atos autorizativos expedidos pelo MEC, juntamente com os atos de “credenciamento” e “recredenciamento” de IES, e de “autorização” e “renovação de reconhecimento” de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações. Vide regramento, em especial, na LDB, no Decreto n.º 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n.º 40/2007, republicada em 29/12/2010.

² “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.



Decreto nº 5.773/2006³, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

3. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento⁴, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 35 do Decreto nº 5.773/2006⁵. Esclarece-se que as informações sobre o período de integralização de curso⁶ e a data do início de seu funcionamento podem ser obtidas em consulta ao cadastro e-MEC⁷.

4. Esclarece-se que, no entanto, o art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010⁸, prevê uma exceção. De acordo com a normativa, os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se assim reconhecidos *exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas*.

5. Em suma, com base nessa exceção, exclusivamente a IES que tenha protocolado processo de reconhecimento de curso tempestivamente (i.e., *rigorosamente* dentro do prazo) estará apta a emitir os respectivos diplomas, com amparo na prerrogativa do art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. Salienta-se que a IES que, ao contrário, eventualmente tenha protocolado processo de reconhecimento de curso de forma intempestiva não estará autorizada a emitir diploma para o referido curso, devendo, portanto, aguardar a conclusão dos processos em trâmite para só então proceder à emissão dos respectivos diplomas.

II.2 – DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS

6. A emissão de diploma constitui a afirmação de que o aluno efetivamente cumpriu com a carga horária e o currículo determinados, quando existentes, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o respectivo curso.

7. Esclarece-se que as Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam o curso superior são as responsáveis pela expedição dos respectivos diplomas dos alunos, de acordo com a LDB e o Decreto nº 5.773/06. Assim, ao proceder à expedição de um certificado ou

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

³ “Art. 34. O **reconhecimento de curso** é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.” (g.n.)

⁴ Vale esclarecer que, conforme o art. 68 do Decreto nº 5.773/2006, a IES terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso.

⁵ “Art. 35. A instituição deverá **protocolar pedido de reconhecimento de curso**, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.”

⁶ Consulte, nesse sentido, as Resoluções do CNE, disponíveis por meio do endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/> → “ÓRGÃOS VINCULADOS” → “CNE”.

⁷ Para consulta ao Cadastro de Instituições e Cursos de Ensino Superior (e-MEC), acesse: <http://emec.mec.gov.br/>

⁸ “Art 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido **protocolados dentro do prazo** e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, **exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas**”. (g.n.)



diploma, cabe à IES assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação. Em caso de eventual desconformidade, a IES responsável pela emissão do diploma se sujeitará às sanções legais aplicáveis.

II.3 – DO REGISTRO DE DIPLOMAS

8. O registro representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em um curso superior, avalizado pelo Ministério da Educação, órgão do poder público competente para verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País.

9. Informa-se que o registro seguirá dois procedimentos distintos, conforme a IES ofertante do curso seja (i) uma Universidade ou Centro Universitário, ou (ii) uma Faculdade. Na primeira hipótese (Universidade ou Centro Universitário ofertante do curso superior), o registro é realizado pela própria IES ofertante. Já na segunda hipótese (Faculdade ofertante do curso superior), o registro deverá ser obrigatoriamente feito não pela IES ofertante, sim por Instituição credenciada como uma Universidade, pública ou privada. O regramento para os dois procedimentos é estipulado pelo art. 48, §1º, da LDB⁹, c/c art. 2º, §4º, do Decreto nº 5.786/2006¹⁰, e Resolução CNE/CES nº 12/2007¹¹.

10. Salienta-se que cabe às Universidades apenas registrar os diplomas emitidos pela Faculdade ofertante, não podendo os expedir, no exercício do *munus* público que a legislação lhe determina.

II.4 – DAS ATRIBUIÇÕES DO MEC

11. Dessa forma, vale ressaltar que **não pode o Ministério da Educação emitir nem registrar diplomas, posto que é absolutamente incompetente para tanto. Tampouco há de se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo Ministério da Educação.**

12. A atribuição para a expedição e registro de diplomas foi conferida pelo Legislador às Instituições de Ensino Superior. Assim, ressalta-se que são as respectivas IES as responsáveis pelas informações acerca de validade e veracidade dos diplomas, devendo recair sobre tais Instituições, conforme o caso, as penalidades cabíveis, nos campos administrativo, civil e penal, em face de eventuais falsidades de documentos expedidos ou registrados.

13. Por oportuno, cabe esclarecer que o Ministério da Educação não possui informações sobre quais Universidades efetuam registros de diplomas de instituições não-universitárias (Faculdades), dado o universo de instituições existentes.

14. Frisa-se que somente as Instituições de Educação Superior (IES) que emitiram e registraram o diploma podem identificar a veracidade e a autenticidade do documento, devendo tais IES ser diretamente oficiadas para prestar tais informação, sempre que se fizer necessário.

⁹ “Art. 48. (...) § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

¹⁰ “Art. 2º (...) § 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.”

¹¹ “Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

II.5 – DA OBRIGAÇÃO DE MANTER ACERVO ACADÊMICO EM SITUAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO DA IES

15. Por oportuno, cumpre registrar que quando, em decorrência da deflagração de processo de supervisão por esta pasta ministerial, uma IES é descredenciada do Sistema Federal de Ensino, este descredenciamento não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos.
16. Esclarece-se que, no processo de descredenciamento, são publicados despachos pelo Ministério da Educação nos quais fica determinada, entre outras medidas, a disponibilidade de local e pessoal para realizar as atividades de secretaria acadêmica. Ao final do processo, com a Portaria de descredenciamento, deverá ser designada uma instituição que será a guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada (de modo geral, a instituição federal de ensino superior mais próxima ao local da IES descredenciada, não excluídas demais hipóteses possíveis).
17. Caso a IES mantida já não esteja mais em funcionamento, quaisquer responsabilidades legais recairão sobre a Mantenedora. Conforme caracteriza a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, em seu item 1.1 do Anexo de tal norma, a Mantenedora é a *“pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao financiamento da instituição de ensino e a representa legalmente”*.
18. Diante do exposto, esclarece-se que, conforme previsão legal, não incumbe a esta Secretaria manter-se na posse do acervo acadêmico de IES eventualmente descredenciada. Deverá o interessado buscar seus documentos junto ao local e pessoal determinados para a realização das atividades de secretaria acadêmica nos despachos publicados pelo MEC durante o processo de descredenciamento; ou, se for o caso, na instituição designada na Portaria de descredenciamento (ato final) como guardiã do acervo acadêmico da instituição desativada. Salienta-se que eventuais responsabilidades recairão sobre os representantes legais da entidade (Mantenedora).
19. A respeito das hipóteses de IES descredenciadas¹² e cujo acervo tenha sido porventura destinado às extintas Representações do Ministério da Educação localizadas em Estados da Federação - REMEC¹³, informa-se que os assuntos pertinentes à transferência dos acervos de tais Representações, bem como a expedição de documentos, são objeto de decisão da Subsecretaria de Assuntos Administrativos – SAA e da Secretaria de Educação Superior - SESu, ambas deste MEC. Assim, orienta-se que eventuais demandas envolvendo essas REMECs devam ser encaminhadas diretamente a tais Secretarias.

¹² Citam-se como exemplos a Faculdade de Humanidades Pedro II – FAHUPE – e a Faculdade Leonardo da Vinci, que tiveram ambas suas atividades encerradas e seus acervos destinados à Representação do MEC no Estado do Rio de Janeiro – REMEC/RJ.

¹³ As Representações deste MEC nos Estados Federativos brasileiros (REMECs) foram extintas por meio do Decreto nº 7.480/2011.



III – CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, conclui-se que, conforme o marco legal e normativo atual, as IES são as responsáveis pela emissão e pelo registro de diplomas, sendo o Ministério da Educação absolutamente incompetente para tanto.

21. Outrossim, conforme a legislação vigente, consigna-se que o reconhecimento do curso superior pelo MEC é condição necessária para a expedição e o registro de diploma. Assim, somente a IES com curso reconhecido e, em caráter excepcional, a IES que tenha protocolado processo de reconhecimento de curso tempestivamente estarão aptas a emitir os respectivos diplomas (prerrogativa prevista no art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010).

22. Quanto ao registro de diplomas, igualmente de acordo com o marco legal e normativo atual, salienta-se que apenas as Universidades e Centros Universitários poderão emitir e registrar seus próprios diplomas. Já as Faculdades ofertante do curso superior só poderão emitir seus diplomas, devendo o seu registro ser obrigatoriamente por Universidade (pública ou privada).

23. Para averiguação da regularidade de Instituições e cursos superiores, recomenda-se que o Interessado consulte o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.


24. Em necessitando de esclarecimentos adicionais, ou em caso de requerimento ou denúncia a ser encaminhada a esta Secretaria no âmbito de suas competências, por gentileza, recomenda-se entrar em contato pelo 0800 61 61 61, pelo Fale Conosco¹⁴, ou enviar um ofício para o Protocolo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)¹⁵.

Em 24 de junho de 2013.

À consideração superior.


PATRICIA MARA BARBOSA CHAVES
Agente Administrativa

De acordo. À consideração da Diretora Substituta.


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão
da Educação Superior - Substituta

De acordo.


TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Diretora de Política Regulatória - Substituta

¹⁴ Acessível pelo Portal do MEC em <http://portal.mec.gov.br>. Ao acessar o Portal do MEC, o Interessado deve, na aba “Secretarias”, clicar em “SERES”. Ao acessar a página da SERES, o Interessado deverá então clicar na aba “Fale Conosco” e preencher o respectivo formulário.

¹⁵ O endereço para envio por correio ou protocolo diretamente junto ao MEC é Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Zona Cívico-Administrativa – Sobreloja – CEP 70047-900, Brasília - DF.